

Tribunal Federal, ao declarar, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei n.º 2085-A, de 5 de setembro de 1972, do Estado da Guanabara, no julgamento da Representação n.º 890-GB.

Permito-me destacar, do voto do Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, os seguintes tópicos, que bem elucidam a matéria:

"É certo que, sob o império da Constituição de 1946, firmou-se no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 5, de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo não fosse observada pelo Poder Legislativo — quer no tocante à iniciativa, quer no que dizia respeito à emenda aditiva —, entendia-se que a falha estaria sanada com o assentimento do Executivo mediante a sanção.

Ocorre, porém, que, a partir do A.I. n.º 2 — regra que passou para Constituição de 1967 (artigo 60, parágrafo único) e para Emenda Constitucional n.º 1/69 (artigo 57, parágrafo único) —, acrescentou-se, em nosso sistema constitucional, a norma de que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para a iniciativa de certas leis, o preceito segundo o qual, no tocante aos Projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Estado, não são admitidas emendas que aumentem despesas. Criou-se, assim, uma proibição para o Poder Legislativo, que é o destinatário da norma, e proibição essa que não pode, evidentemente, ser afastada pela concordância, "a posteriori", por parte do Poder Executivo, defeso que é a qualquer dos Poderes do Estado levantar proibições, ainda que estabelecidas para salvaguarda de prerrogativa de um deles" ("in" Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Vol. 69 — pág. 627 — Setembro — 1974).

De outra parte, conforme acentua a Secretaria da Educação, razões de mérito também desaconselham as normas impugnadas, por inconvenientes e contrárias ao interesse público.

Assim, vejamos.

O artigo 1.º abre perspectivas para o afastamento de membros do Quadro do Magistério, por tempo ilimitado e propicia um discriminatório privilégio aos cônjuges de prefeitos municipais, que poderão, de acordo com o texto aprovado, ser afastados, com todos os vencimentos e demais vantagens do cargo, junto a prefeitos municipais, enquanto perdurar o mandato do prefeito. A Lei Complementar n.º 201, permite o afastamento, nestas circunstâncias, porém, com prejuízo de vencimentos, cabendo como é óbvio, ao município, que é beneficiado pela medida, arcar com o ônus.

O disposto no inciso II do artigo 42-A, que o projeto aprovado acrescenta ao Estatuto do Magistério, além de, também, criar privilégios, conflita com o estabelecido no artigo 39 do mesmo diploma, o qual consagra o princípio da união de cônjuges, previsto no artigo 93 da Constituição do Estado.

O artigo 2.º, por seu turno, na parte que dá nova redação ao artigo 38, da mesma Lei Complementar n.º 201, concede férias aos Coordenadores Pedagógicos e Orientadores Educacionais, de acordo com o Calendário Escolar. Ora, a natureza do trabalho que desempenham esses servidores, exige a sua constante permanência nas escolas, inclusive nos períodos de recesso escolar. Nessas circunstâncias, considerando a continuidade que exigem esses serviços, a administração se veria obrigada a convocá-los para prestação de serviços extraordinários ou a admitir substitutos, o que acarretaria substancial aumento de despesa, e incidindo, desse modo, na proibição contida no inciso II, do artigo 22, da Constituição do Estado. Convém registrar, a propósito, que emenda semelhante foi proposta e aprovada, quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 42, de 1978, que se transformou na aludida Lei Complementar n.º 201-78, tendo sido, contudo, objeto de veto do Poder Executivo, cujas razões foram acolhidas por essa nobre Assembléia.

O artigo 4.º cuja de matéria que já consta da atual regulamentação dos concursos de remoção, tornando-se, dessa maneira, dispositivo supérfluo, o que convém evitar.

Finalmente, em relação ao disposto no artigo 5.º, isto é, revogação do artigo 48 do Estatuto do Magistério, trata-se de medida que desfigura toda a sistemática implantada pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, pois dá tratamento diferente ao magistério em assunto que deve ser uniforme para todo o funcionalismo, circunstância essa que recomenda a sua rejeição.

Expostas, dessa forma, as razões que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 1979, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, e restituindo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF,

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 218, DE 2 DE JULHO DE 1979

Revaloriza os vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os padrões e referências numéricas dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, constantes do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 178, de 28 de abril de 1978, e do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 198, de 17 de outubro de 1978, ficam fixados na seguinte conformidade:

	Cr\$
Coronel PM	P-7 19.502,00
Tenente Coronel PM	P-5 15.590,00
Major PM	P-4 15.520,00
Capitão PM	P-3 14.180,00
1.º Tenente PM	P-2 11.396,00
2.º Tenente PM	P-1 10.256,00
Aspirante a Oficial PM	PM-8 9.630,00
Subtenente PM	PM-7 7.113,00
1.º Sargento	PM-6 7.073,00
2.º Sargento PM	PM-5 6.954,00
3.º Sargento PM	PM-4 6.131,00
Capo PM	PM-3 4.855,00
Soldado PM	PM-2 4.418,00
Aluno Oficial PM	PM-1 1.962,00

Artigo 2.º — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 178, de 28 de abril de 1978:

	Cr\$
Subinspetor	Pad. P-1 10.256,00
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37 7.073,00

Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	6.954,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	6.131,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	4.855,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	4.418,00

Artigo 3.º — A gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, devida a Cabo o Soldado da Polícia Militar, passa a ser calculada, a partir de 1.º de março de 1979, mediante aplicação do percentual previsto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 129, de 15 de dezembro de 1975.

Artigo 4.º — Para o pessoal abrangido pelos artigos 1.º e 2.º desta lei complementar, o cálculo da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial não incidirá sobre quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos.

Artigo 5.º — A gratificação prevista no artigo 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971, não se incorpora aos vencimentos, a qualquer título.

Artigo 6.º — A gratificação de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, e a vantagem de que trata o § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 10.401, de 24 de junho de 1971, ficam absorvidas pelo valor dos vencimentos ora fixados e, em consequência, extintas, vedada, em qualquer hipótese, a sua percepção cumulativamente com os padrões e referências numéricas fixados nos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 7.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 8.º — Para o atendimento das despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de Cr\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), mediante redução total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, nos termos do inciso III do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, aos 2 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substo.

LEI COMPLEMENTAR N. 215, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Suprime a alínea «b», do inciso I, do artigo 7.º e altera a redação do artigo 8.º da Lei Complementar n. 128, de 15 de dezembro de 1975

RETIFICAÇÃO

O GOVERNADOR

Faço saber

onde se lê:

«promulgo a seguinte lei:»

leia-se:

«promulgo a seguinte lei complementar:»

LEI N. 2.023, DE 28 DE JUNHO DE 1979

Autoriza o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, a alienar, por doação, ao Município de Campos do Jordão, imóvel nele situado

Retificação

Artigo 1.º —

Na 10.ª linha

onde se lê:

«margem direita mesmo ...»

leia-se:

«margem direita do mesmo ...»

Na 45.ª

onde se lê:

«à cerca d divisa ...»

leia-se:

«à cerca de divisa ...»

Na 58.ª linha

onde se lê:

«plataforma, na direção ...»

leia-se:

«plataforma, na distância ...»

DECRETO N.º 13.634, DE 2 DE JULHO DE 1979

Modifica o Decreto n.º 11.590, de 18 de maio de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A gratificação a que se refere o Decreto n.º 11.590, de 18 de maio de 1978, corresponderá a 4 (quatro) vezes o valor do padrão 56-A, da Tabela I, da escala de vencimentos instituída pelo artigo 63 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF,

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Calin Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de julho de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

Gabinete do Secretário

Resoluções de 2-7-79

Autorizando:

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, o exercício de Aderbal Torres da Silva, RG 1.813.561, Inspetor de Diversões Públicas, padrão 27-B-1, do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado na Delegacia Geral de Polícia para, com prejuízo dos vencimentos mas sem o das de-

mais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Cia. Estadual de Casas Populares — OECAP, a partir de 1-5 até 31-12-79; nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, com fundamento nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar 201, de 9-11-78, bem como tendo presente o parecer favorável do Secretário da Educação, o afastamento de Alzira Silva Coimbra, RG n.º 2.696.698, Professor I, padrão 18-B (situação antiga), efetiva, do Quadro do Magistério, da EEPG «Profa. Dulce Ferreira Boarins, da Capital, da Secretaria da Educação para, com prejuízo dos vencimentos mas sem pre-

juízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Superintendência de Cooperação Internacional do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, até 31-12-79, prazo no decorrer do qual fica obrigada a observar o disposto no artigo 43 da citada Lei Complementar;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, com fundamento no artigo 40 § 2.º da Lei Complementar 201, de 9-11-78, bem como tendo presente o parecer favorável do Secretário da Educação, o afastamento de Amaury Fioravanti, RG 2.835.650, Professor I, padrão 45-C, efetivo, da 1.ª EEPG do «Parque das Américas», de Mauá, da Secretaria da Educação para, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Prefeitura Municipal de Mauá, até 31-12-79, prazo no decorrer do

qual fica obrigado a observar o disposto no artigo 43 da citada Lei Complementar;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, o afastamento do Dr. Antonio de Souza, RG 3.223.504, Delegado de Polícia (3.ª Classe), padrão 47-A, da Secretaria da Segurança Pública para, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Câmara Municipal de São Paulo, até 31-12-79;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, o afastamento de Avari de Campos, RG 5.026.844, Técnico de Cooperativismo Chefe, padrão 46-B, do Departamento de Cooperativismo da Secretaria da Agricultura para, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo — CEAGESP, de 29-3 a 31-12-79;